

**LEIS**

**ORDINÁRIAS**

**LEI Nº 32 á 51**

**1**

**9**

**4**

**!**

= Lei n.º 32, de 18 de fevereiro de 1949 -  
Dispõe sobre a criação do Serviço Muni-  
cipal de Trânsito.

Braz Pereira de Oliveira, Prefeito  
Municipal de Loreto, usando das atri-  
buições que lhe são conferidas por lei,  
Faço saber que a Câmara Muni-  
cipal decretou e eu promulgo a se-  
guinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Serviço  
Municipal de Trânsito com a compe-  
tência prescrita na Lei Orgânica dos  
Municípios.

Art. 2.º - A Comissão, sob a dire-



ção do Poder Executivo Municipal, para os fins do artigo anterior, será composta de 3 (três) funcionários municipais, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 3.º - Desde a promulgação desta lei cessam as determinações estaduais colidentes com o exercício da autonomia municipal na execução do Serviço ora criado.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Regulamento para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 18 de fevereiro de 1949.

(Os) Braz Pereira de Oliva  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Prefeitura, aos 18 de fevereiro de 1949.

(Os) Genair de Castro B. Silva  
Secretária interina

= Portaria n.º 1 =

O Senhor José Roberto Giroza Rangel, Presidente da Câmara Municipal de Lorena, usando de suas atribuições,  
Resolve:

Nomear o Sr. Manoel Nunes da Silva para exercer interinamente o cargo de Contínuo da Câmara Municipal de Lorena.

Registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Porena, aos  
2 de fevereiro de 1949.

(Os) José Roberto Girões Rangel  
Presidente da Câmara

Registrada e publicada nesta  
Secretaria, na data supra.

(Os) Afrodísio de Mattos  
Secretário

— . . . — . . . — . . . — . . . —

= Lei n.º 33, de 15 de março de 1949 =  
Dispõe sobre a cobrança do Imposto  
de Indústrias e Profissões.

Braz Pereira de Olivas, Prefei-  
to Municipal de Porena, usando das  
atribuições que lhe são conferidas  
por lei,

Faço saber que a Câmara Muni-  
cipal decreta e eu promulgo a seguin-  
te lei:

### I - Incidência

Art. 1.º - O imposto de Indústrias  
e Profissões, será devido por todas as  
pessoas naturais ou jurídicas que,  
no Município, explorarem a indústria  
ou comércio, em quaisquer das suas  
modalidades, ainda que sem estabele-  
cimento ou localização fixa, ou exer-  
cerem qualquer profissão, arte, ofício  
ou função.

### II - Tarifa

Art. 2.º - O imposto será consti-

11 de  
145,5

Ver Lei  
420/0

Ver Lei  
490



umas de uma parte fixa e outra variável.

Art. 3.º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas atualmente em vigor, constantes de leis, regulamentos e instruções que ficam mantidas, e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) - movimento econômico;
- b) - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
- c) - capital;
- d) - maior ativo mensal;
- e) - número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e removers;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer as funções de direção ou gerência.

§ 1.º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2.º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para

a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 4.º - A parte fixa do imposto, incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Art. 5.º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1.º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos em geral, pagarão a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2.º - Os estabelecimentos bancários não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6.º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ único - Será tomado por ba



se o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - inexistir locação;
- b) - o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) - deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) - o aluguel representar também pagamento pela fruição de outros bens, e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Art. 7.º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes, situados nas imediações.

### III - Inscrição

Art. 8.º - As pessoas de que trata o artigo 1.º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ único - Para os fins deste artigo são as referidas pessoas ainda, obrigadas a exhibir documentos fiscais, quando lhes forem exigidos.

Art. 9.º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou fornecido, com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio", ao lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no artigo 15.

§ único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou negação da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Art. 10 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Art. 11 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser,



por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

#### IV - Lançamento

Art. 12 - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Art. 13 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 14 - No caso de inobservância do disposto no art. 9º e seu parágrafo, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 15 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em

quatro parcelas de igual valor.

§ 1.º - As pessoas que no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades inclusive.

§ 2.º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de seis meses contados da inscrição.

§ 3.º - Nos casos previstos no artigo 26, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Art. 16 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades esquecidas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 17 - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregues no local em que exercer a atividade e mediante afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1.º - A afixação do edital será objeto de comunicado pela imprensa.



~~previstos~~ os casos previstos no artigo 26, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

#### V - Reclamações e recursos

Art. 18 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do comunicado de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 19 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa local, para efeito de recurso ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos regulamentares próprios.

Art. 20 - As reclamações e recursos não efeito suspensivo.

#### VI - Arrecadação e Cobrança Executiva

Art. 21 - O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, nos meses de março, maio, agosto e novembro.

§ único - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 26, ou quando se tratar de início de atividade no decorrer do quarto trimestre.

Art. 22 - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior,

10.000.523/65

dentro dos seguintes períodos:

- a) - de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "I";
- b) - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "J" a "R";
- c) - de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Art. 23 - É facultada aos contribuintes classificados em quaisquer das letras do artigo anterior ao pagamento antecipado de seu débito.

Art. 24 - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios, de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a", "b" e "c", do artigo 22, será assim arrecadado:

- a) - sem desconto e sem multa se pago até o dia 15 do mês seguinte;
- b) - acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

Art. 25 - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao exercício e iniciar-se-á a cobrança executiva.



única - a dívida, qualquer que seja não tendo sido remetida à cobrança executiva por força do disposto neste artigo, re-lo-a a 31 de dezembro, salvo referindo-se a lançamentos com prazos para pagamento sem multa, ainda não transcorridos naquele dia, cuja remessa se fará no termo daqueles prazos.

Art. 26 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período quando se tratar de comércio ambulante transitório, em feiras livres ou de artigos de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de diversões ou praças desportivas.

## VII - Isenções

Art. 27 - São isentos do imposto:

- a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) - os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso,

- os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- f) - os serventários de justiça;
  - g) - os professores, jornalistas e escritores;
  - h) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até Cr\$ 12.000,00 anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas abertas, nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
  - i) - os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
  - j) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr\$ 12.000,00 anuais;
  - k) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
  - l) - as associações esportivas e culturais;
  - m) - as pensões familiares que apenas forneçam comidas em



... não numeradas, salvo se ti-  
verem mais de 5 (cinco) pensio-  
nistas ou volume de negócios  
superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil  
cruzeiros) anuais;

- n) - os auxiliares ou empregados de  
escritórios e estabelecimentos  
comerciais ou industriais,  
salvo os gerentes, sub-geren-  
tes, diretores, sub-diretores,  
contadores, membros do conse-  
lho fiscal e outros à eles  
equiparados, quando os escri-  
tórios ou estabelecimentos fo-  
rem lançados para paga-  
mento do imposto de indús-  
trias e profissões em quan-  
tia superior a Cr\$ 3.000,00  
(três mil cruzeiros) no exercício;
- o) - os administradores, emprega-  
dos e auxiliares de estabele-  
cimentos agrícolas;
- p) - os mercadores de feiras li-  
vres cujo volume de ven-  
das não exceda a Cr\$ 10.000,00  
(dez mil cruzeiros), anualmente;
- q) - as serrarias e olarias não  
exploradas comercialmente  
e que só produzam para  
o consumo dos respectivos  
proprietários;
- r) - os estabelecimentos particu-  
lares de ensino, de qualquer

grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino;

§ 1.º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2.º - As isenções previstas nos itens "k" e "r" deverão ser solicitadas anualmente mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

### VIII - Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância nos artigos 10 e 11, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 29 - A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, o regulamento necessário à perfeita execução da presente lei, e providenciará a consolidação das tabelas de que trata o artigo 3.º.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 15 de março de 1949.

(A) Braz Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal  
Publicada na Secretaria da Prefeitura  
aos 15 de março de 1949.

(a) Tenacide de Castro R. Silva - Secret. interina

Ver Lei: 490/65



- Dispõe sobre a criação do Jardim de Infância Municipal -

Bray Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Jardim de Infância Municipal, que se regerá pelas normas estatuidas na Consolidação das Leis do Ensino Estadual.

Art. 2.º - Fica constituído dos seguintes cargos o quadro do pessoal do referido jardim, com vencimentos constantes da tabela anexa.

1 (um) Diretor

1 (um) Assistente

3 (três) Professores

1 (um) Servente

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 1.º de abril de 1949.

(a) Bray Pereira de Olivas

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Prefeitura, na data supra.

(a) Kenaide de Castro B. Silva

Secretária interina

- Tabela a que se refere o artigo segundo da Lei n.º 34, de 1.º de abril de 1949 -

Diretor.....	Vencimentos anuais.	Cr\$	10.800,00
Assistente....	"	"	8.400,00
Professor....	"	"	9.600,00
Servente....	"	"	4.800,00

(a) Braz Pereira de Olivas  
 Prefeito Municipal

---

= Lei n.º 35, de 1.º de abril de 1949 =  
 - Dispõe sobre a aquisição de um caminhão para o serviço de transporte de carne verde -

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Porena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei;

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir do Senhor Guilherme Barbosa, Agência Chevrolet de Guaratinguetá, um caminhão novo, marca Chevrolet, tipo 1948, modelo gigante, Reforçado, Especial de 161 polegadas entre eixos, pela importância de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), para o serviço de transporte de carne verde.

Art. 2.º - A despesa decorrente do artigo 1.º, correrá por conta da verba 211.8.89.2 do orçamento vigente.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Porena, 1.º de abril de 1949.



(a) Braz Pereira de Olivas

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

(a) Genaide de Castro R. Silva - Secretária interina.

— . . . — . . . — . . . — . . . — . . . —

= Lei n.º 36, de 1.º de abril de 1949 =

- Dispõe sobre a construção de uma carroceria para caminhão, destinada ao transporte de carne verde -

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Porena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Garage Malerba, a construção de uma carroceria para caminhão, destinada ao transporte de carne verde, pela importância de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) ficando a Prefeitura Municipal autorizada a fazer as operações de créditos que forem necessárias.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. de Porena, 1.º de abril de 1949

(a) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

(a) Genaide de Castro R. Silva - Secret. interina

= Lei n.º 37, de 1.º de abril de 1949 =  
- Altera a tabela de que trata o artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 104, de 16 de agosto de 1940.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica assim alterada a tabela de que trata o artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 104, de 16 de agosto de 1940:

Classe - Taxa mínima mensal - Cons. max. mens.

A	Cr \$ 12,00	15 quilolitros
B	Cr \$ 15,00	20 " "

Esgoto

A	Cr \$ 4,00
B	Cr \$ 6,00

Art. 2.º - A presente lei entrará em vigor após a conclusão do serviço de reforma e ampliação do atual serviço de água da cidade, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 1.º de abril de 1949.

(A) Braz Pereira de Olivas

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

(A) Henaida de Castro R. Silva

Secretária interina



= nu. n.º 28, de 25 de abril de 1947 =

- Altera as tarifas do serviço telefônico local -

Bray Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o aumento de 20% (vinte por cento) nas tarifas dos serviços telefônicos locais, da Companhia Telefônica Brasileira, de acordo com os despachos do Senhor Presidente da República, de 17 de janeiro e 8 de fevereiro do corrente ano que aprovou essa percentagem, como básica para o aumento.

Art. 2.º - O produto desse acréscimo destina-se exclusivamente a atender a melhoria dos salários dos empregados dessa Companhia no serviço local, legalmente acordado entre eles e ela.

Art. 3.º - O aumento vigorará a partir de 1.º de março do corrente ano.

Art. 4.º - A Companhia demonstrará perante a Prefeitura para a verificação mensal, dentro de noventa dias, quanto as importâncias produzidas pelos aumentos cobrados e sua aplicação.

Art. 5.º - Os eventuais superávits, logo que verificados, serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil, para ampliação, pelos institutos seguradores, dos seus serviços médicos, fi-

cando entendido que o aumento das tarifas destina-se exclusivamente à melhoria das condições dos trabalhadores.

Art. 6.º - Verificados superávits, o Prefeito expedirá ato baixando as tarifas, na devida proporção.

Art. 7.º - O Prefeito Municipal poderá solicitar à Inspetoria de Serviços Públicos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, como órgão técnico competente do Estado - art. 62 da Lei Orgânica - a devida assistência para a verificação a que se refere o art. 4.º, dada a conexão do serviço municipal com o intermunicipal, que a ela compete.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

P. M. de Lorena, 25 de abril de 1949.

(a) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal  
Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 25 de abril de 1949.

(a) Henaide de Castro R. Silva - Secret. interims.

= Lei n.º 39, de 29 de abril de 1949 =  
Dispõe sobre construções, reconstruções e conserto de passeios.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
Faço saber que a Câmara Municipal



decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Todos os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art. 2.º - Consideram-se como inexistentes não só os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

§ 1.º - Somente serão tolerados consertos de passeios quando a área em mau estado de conservação não exceder  $\frac{1}{5}$  (um quinto) da área total e desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmonioso do conjunto.

§ 2.º - Em caso contrário, o passeio será considerado em ruína, devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

## II - Parte construtiva

Art. 3.º - A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§ 1.º - Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização somente se fará à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2.º - A declividade normal

dos passeios será de 3% (três por cento).

§ 3.º - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal até 0,60 (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaiçadas.

§ 4.º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 5.º - Nos casos especiais, em que o interesse público exija condições construtivas diversas das previstas de um modo geral neste artigo, serão as mesmas definidas em decreto executivo.

### III - Prazo para execução

Art. 4.º - A obrigação de construir, reconstruir e consertar passeios decorre do simples assentamento das guias ou do mau estado de conservação dos passeios, independentemente de qualquer intimação pessoal do proprietário.

§ 1.º - Em ocasiões oportunas, a Prefeitura publicará edital na imprensa local e expedirá avisos para os endereços registrados na repartição competente, fixando prazo de tolerância para a execução do serviço e responsabilizando desde logo o proprietário pela multa acaso devida em consequência do não cumprimento da obri-



gação, dentro do prazo marcado, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2.º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será fixado entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do edital, só se admitindo prorrogação quando, tendo ocorrido motivo de ordem relevante, a juízo da Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo fixado no aviso ou no edital.

§ 3.º - A multa a que se refere o § 1.º considera-se devida pelo simples fato da inexecução do serviço dentro do prazo fixado e será arbitrada entre Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), atendendo ao rueto do serviço e à importância da via pública.

#### IV - Execução pela Prefeitura

Art. 5.º - A Prefeitura poderá mandar construir, reconstruir ou conservar os passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários no limite da sua responsabilidade, o custo do serviço sempre que:

a) assim julgar conveniente após expirar o prazo da intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

b) o interesse público recla

Art. 5.º  
Lei 4.º

mar urgentemente a construção ou reconstrução, caso em que a Prefeitura poderá executá-la desde logo.

§ 1º - O custo do serviço será calculado de acordo com a tabela para esse efeito organizada e revista trimestralmente pela repartição competente e publicada por edital, tendo em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nos serviços anteriores, incluída a percentagem de 15% (quinze por cento) a título de administração.

§ 2º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário responsável, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do aviso expedido pela repartição competente, convidando-o a efetuar o pagamento.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento será a dívida inscrita, com acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 6º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração do nivelamento das guias ou de estragos ocasionados pela arborização.

§ único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário quando houver diminuição da largura





um empréstimo até Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Art. 2.º - O empréstimo vencerá os juros anuais de 8% (oito por cento) e será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 3.º - Como garantia do empréstimo, a Prefeitura fará uma emissão de 10.000 (dez mil) apólices, ao portador, no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma, com juros anuais correspondentes aos vencíveis pelo empréstimo, pagos semestralmente.

Art. 4.º - As apólices de que trata o artigo anterior serão cauccionadas na Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Art. 5.º - Verificando-se a falta de pagamento de qualquer semestralidade, poderá a Caixa Econômica Federal de São Paulo vender o número de apólices à cobertura das quotas não pagas e outras despesas correlatas.

Art. 6.º - Os orçamentos municipais vindouros consignarão obrigatoriamente a verba necessária ao serviço de resgate do empréstimo e pagamento dos juros.

Art. 7.º - O produto do empréstimo, de que trata a presente lei será destinado ao melhoramento e ampliação do serviço de água e esgoto da cidade.



... a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 13 de Junho de 1949.

(a) Braz Pereira de Olivas

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 13 de Junho de 1949.

(a) Henaide de Castro B. Silva

— ... — ... — ... — ... — ... —

= Lei n.º 41, de 25 de Junho de 1949 =

Autoriza a receber terrenos por doação.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber dos herdeiros de Candelária Martins Ferreira, por doação pura e simples as áreas de terra que constituem as ruas da Vila Candelária e que constam da planta anexa e que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 25 de Junho de 1949

(a) Braz Pereira de Olivas

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 25 de Junho de 1949.

(a) Henaide de Castro B. Silva - Secret. interina

= lei n.º 42, de 3 de Outubro de 1949 =  
Autoriza a efetuar calcamento e abre crédito suplementar.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o calcamento à paralelepípedo comum das Avenidas Conselheiro Rodrigues Alves, Ruas Cel. Vieira, Prof. Frederico Silva Ramos, Major Rodrigo Ruiz, Barão da Bocaina, Bernardino de Campos, Cel. José Vicente e outras que julgar convenientes.

Art. 2.º - Fica para esse fim aberto na Contadoria Municipal um crédito suplementar à verba 351/8.81.4 da importância de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) e autorizados o Prefeito Municipal a emitir notas promissórias com vencimento até 31 de Dezembro de 1950, para fazer face à essa despesa.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 3 de Outubro de 1949.

(a) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal  
Publicada na Secretaria da Prefeitura,  
aos 3 de Outubro de 1949.

(a) Henrique de Castro R. Silva, digo, Domingos



Jose Antunes - Secretário.

= Lei n.º 43, de 3 de Outubro de 1949 =  
Autoriza continuação das obras do  
digue e abre crédito especial.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito  
Municipal de Lorena, usando das atri-  
buições que lhe são conferidas por lei,  
Faço saber que a Câmara Muni-  
cipal decreta e eu promulgo a seguinte  
lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo au-  
torizado a continuar com as obras do  
digue destinado à protecção contra enchen-  
tes das terras de propriedade da Mu-  
nicipalidade no local denominado  
"Brejão".

Art. 2.º - Fica aberto na Contado-  
ria Municipal um crédito especial de  
Cr \$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) e  
autorizado o Prefeito Municipal a fa-  
zer as operações de crédito que julgar ne-  
cessário.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 3 de Outubro de 1949.

(A) Braz Pereira de Olivas  
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria, aos 3  
de Outubro de 1949.

(A) Domingos José Antunes - Secretário.

= Lei n.º 44, de 3 de Outubro de 1949 =  
Regula a taxa sobre execução de calça-  
mento.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito  
Municipal de Lorena, usando das a-  
tribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Muni-  
cipal decreta e eu promulgo a seguin-  
te lei:

Art. 1.º - A taxa sobre execução  
de calçamento, é destinada a atender  
às despesas efetuadas com a execução  
do mesmo.

§ único - Essas despesas com-  
prendem: o preço do paralelepípe-  
do, da guia e da areia, o preparo  
do leito de cada quarteirão e a mão  
de obra.

Art. 2.º - A taxa é devida por  
todos os proprietários de imóveis  
situados nos trechos de via pública  
beneficiados com o calçamento.

Art. 3.º - Terminado o calçamen-  
to de cada trecho de rua, a Prefeitura  
organizará duas relações, uma das  
despesas realmente efetuadas, e ou-  
tra com os nomes dos proprietários  
da área calçada e designação  
do número de metros de frente de  
cada uma das respectivas proprieda-  
des.

Art. 4.º - Verificado o total des-  
pesas, dois terços ficarão a



cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, fixando-se desse modo a quota de cada um, e o restante ficará à cargo da Prefeitura.

§ único - Essa quota, a critério do Prefeito, poderá ser dividida em prestações para atender às situações de proprietários de pequenas possibilidades econômicas.

Art. 5.º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispêndios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores e do débito total de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem à Prefeitura, examinar as contas e as relações, e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que verificarem.

§ único - Se houver alguma reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento e verificando a procedência, mandará fazer a retificação necessária.

Art. 6.º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

§ único - Na decisão do Prefeito, caberá recurso, nos termos de legislação em vigor.

Art. 7.º - Esse lançamento será feito em livro próprio, em que se consignarão as taxas devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que os mesmos forem efetuando.

Art. 8.º - O pagamento da taxa será efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o lançamento, devendo a Prefeitura expedir aviso aos devedores, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 9.º - Depois desse prazo, os devedores em atraso pagarão mais 10% (dez por cento) sobre a importância devida e mais as custas da ação executiva.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Porena, 3 de outubro de 1949.

(a) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal  
Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 3 de Outubro de 1949.

(b) Domingos José Antunes - Secretário.

— . . . — . . . — . . . — . . . —

= Lei n.º 45, de 3 de Outubro de 1949 =  
Dispõe sobre revigoramento de crédito.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Porena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,



f. 4. 1 au 107  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica revigorado para o corrente exercício o crédito aberto na Contadoria Municipal pela Lei n.º 25, de 14 de Setembro de 1948.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Porena, 3 de Outubro de 1949.

(A) Braz Pereira de Oliveiras - Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria de Prefeitura, aos 3 de Outubro de 1949.

(A) Domingos José Antunes - Secretário

— . . . — . . . — . . . — . . . —

= Lei n.º 46 de 3 de Outubro de 1949 -  
Autoriza o Sr. Prefeito Municipal a transacionar com Laurindo Luiz dos Santos, sobre fixação de limites.

Braz Pereira de Oliveiras, Prefeito Municipal de Porena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Sr. Prefeito Municipal a transacionar com o Sr. Laurindo Luiz dos Santos, o fim de fixar os limites do próprio municipal, ora discutido na ação demarcatória, de que é autor o referido municipal.





Publicada nesta Secretaria, aos 3 dias  
de Outubro de 1949.

(A) Domingos José Antunes - Secretário.

= Lei n.º 48, de 3 de Outubro de 1949 =

Autoriza doação de terreno ao Governo do Estado.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Governo do Estado, para a construção de uma escola típica rural, um terreno com a área de 10.000 metros quadrados situado no local denominado "Brejão", lote n.º XI, dividindo de todos os lados com terrenos da municipalidade.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 3 de Outubro de 1949.

(A) Braz Pereira de Olivas  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Prefeitura, aos 3 de Outubro de 1949

(A) Domingos José Antunes  
Secretário

= Lei n.º 49, de 3 de Setembro de 1949 =

Altera os vencimentos do funcionalismo municipal.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Porena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica assim alterada, a partir de 1.º de Julho de 1949, a tabela de vencimentos dos funcionários municipais:

= Tabelas de Vencimentos =

Cargo	Vencimentos	
	mensal	anual
Secretário	1.300,00	15.600,00
Tesoureiro	1.500,00	18.000,00
Contador	1.800,00	21.600,00
1.º Escrivão	1.300,00	15.600,00
3-2.º Escrivãos	1.000,00	36.000,00
Fiscal Geral	1.200,00	14.400,00
Auxiliar de Fiscal	1.000,00	12.000,00
Administrador do Matadouro	1.200,00	14.400,00
Administrador do Mercado	1.200,00	14.400,00
Ajudante do Adm. do Mercado	1.000,00	12.000,00
Administrador do Cemitério	1.200,00	14.400,00
Bibliotecário	1.100,00	13.200,00
Enc. do Serv. de Água e Esgoto	1.100,00	13.200,00
Directora	1.100,00	13.200,00
Professora Rural	1.050,00	12.600,00
6 Professoras urbanas	1.000,00	72.000,00
Assistente	900,00	10.800,00



Servente	550,00	6.600,00
- Aposentado (José Antônio Pereira de Souza)	680,00	8.160,00
Aposentado (Joaquim Barbosa de Lima)	600,00	7.200,00
Aposentado (Antônio José da Silva)	476,60	5.719,20
Aposentado (Rino de Aquino Leme)	336,60	4.039,20
Continuo	800,00	9.600,00
Fiscal de Agua	900,00	10.800,00

Art. 2º - Os subsídios e representação do Prefeito Municipal, ficam fixados em Cr \$ 4.000,00 e Cr \$ 2.000,00 mensais, respectivamente.

Art. 3º - Oportunamente serão suplementadas as respectivas verbas, tornadas insuficientes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 3 de Outubro de 1949.

(A) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal  
 Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 3 de Outubro de 1949

= Lei n.º 50, de 21 de Novembro de 1949 =

- Regula os feriados municipais -

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Porena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decrete e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - São considerados feriados religiosos, neste Município, para os efei-

Alto

30/11/68

V. de

584/143967



Aposentado (José Antônio Pereira de Souza)	680,00	8.160,00
Aposentado (Joaquim Barbosa de Lima)	600,00	7.200,00
Aposentado (Antônio José da Silva)	476,60	5.719,20
Aposentado (Rino de Aquino Leme)	336,60	4.039,20
Continuo	800,00	9.600,00
Fiscal de Agua	900,00	10.800,00

Art. 2º - Os subsídios e representação do Prefeito Municipal, ficam fixados em Cr \$ 4.000,00 e Cr \$ 2.000,00 mensais, respectivamente.

Art. 3º - Oportunamente serão suplementadas as respectivas verbas, tornadas insuficientes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 3 de Outubro de 1949.

(a) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal  
Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 3 de Outubro de 1949.

(a) Domingos José Antunes - Secretário.

= Lei n.º 50, de 21 de Novembro de 1949 =

- Regula os feriados municipais -

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos, neste Município, para os efeitos

Alvará  
n.º 304/62  
11 de Br  
584/143967

ros do disposto na Lei Federal n.º 600, de  
5 de Janeiro de 1949, os dias: <sup>6ª feira - São Reis</sup> Ascensão do  
Senhor - Sexta-feira Santa - Dia de Cor-  
pus Christi - Festa de São Pedro (29 de Ju-  
nho) - Festa da Assunção de Nossa Se-  
nhora (15 de Agosto), para Porena festa  
magna - (Dia de Todos os Santos (1.º de  
novembro)) e festa da Imaculada Con-  
ceição (8 de Dezembro).

Art. 2.º - Esta lei entrará em vi-  
gor na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário.

P. M. de Porena, 21 de Novembro de 1949.

(a) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal  
Publicada na Secretaria da Pre-  
feitura Municipal, aos 21 de Novembro  
de 1949.

(a) Domingos José Antunes - Secretário

= Lei n.º 51, de 21 de Novembro de 1949 =

- Autoriza receber terrenos por doação -

Braz Pereira de Olivas, Prefeito  
Municipal de Porena, usando das atri-  
buições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Mu-  
nicipal decreta e eu promulgo a  
seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal  
autorizada a receber por doação pura  
e simples, as ruas e praças que cons-  
tituem a Vila São Luiz, recentemente  
loteada.



art. 2º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

P.M. de Lorena, 21 de Novembro de 1949.  
(a) Braz Pereira de Olivas - Prefeito Municipal.  
Publicada na Secretaria da Prefeitura  
Municipal, aos 21 de novembro de 1949.  
(a) Domingos José Antunes - Secretário